



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105720 - SP (2023/0382086-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA SERAPHIN DA SILVA VENTURIN
RECORRENTE : RITA MARIA VENTURIN
RECORRENTE : ROSIMEIRE VENTURIN MARCHETTI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA 677/STJ. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CREDOR. PROVIMENTO.

1. O depósito judicial realizado a título de garantia do juízo não configura pagamento voluntário nem extingue a mora do devedor, que persiste até a efetiva liberação da quantia em favor do credor, conforme interpretação sistemática dos arts. 394, 395 e 401, I, do Código Civil e 904, I, e 906 do CPC/2015.

2. As teses fixadas em julgamento de recursos repetitivos possuem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, salvo expressa modulação de efeitos.

3. Revisão do Tema 677/STJ pela Corte Especial no REsp n. 1.820.963/SP, com fixação da orientação de que na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, devendo-se, quando da efetiva entrega do

dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

4. Recurso especial provido para determinar a aplicação imediata da tese revisada e o recálculo do débito na origem, observada a dedução do saldo existente na conta judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105720 - SP (2023/0382086-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA SERAPHIN DA SILVA VENTURIN
RECORRENTE : RITA MARIA VENTURIN
RECORRENTE : ROSIMEIRE VENTURIN MARCHETTI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA 677/STJ. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CREDOR. PROVIMENTO.

1. O depósito judicial realizado a título de garantia do juízo não configura pagamento voluntário nem extingue a mora do devedor, que persiste até a efetiva liberação da quantia em favor do credor, conforme interpretação sistemática dos arts. 394, 395 e 401, I, do Código Civil e 904, I, e 906 do CPC/2015.

2. As teses fixadas em julgamento de recursos repetitivos possuem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, salvo expressa modulação de efeitos.

3. Revisão do Tema 677/STJ pela Corte Especial no REsp n. 1.820.963/SP, com fixação da orientação de que na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, devendo-se, quando da efetiva entrega do

dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

4. Recurso especial provido para determinar a aplicação imediata da tese revisada e o recálculo do débito na origem, observada a dedução do saldo existente na conta judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA SERAPHIN DA SILVA VENTURIN, ROSIMEIRE VENTURIN e RITA MARIA VENTURIM (MARIA SERAPHIN e outras), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador João Batista Vilhena, assim ementado (e-STJ, fls. 647/648):

Agravo de Instrumento – Ação Civil Pública – Expurgos Inflacionários – Plano Verão – Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização – Aplicação do tema 677 do STJ – Não cabimento – Matéria que ainda não transitou materialmente em julgado – Impossibilidade de pleitear-se a aplicação de comandos eventualmente contidos em acórdão enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração de MARIA SERAPHIN e outras foram rejeitados (e-STJ, fls. 674-676).

Posteriormente, não se conheceu dos embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BB), com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por caracterização de litigância de má-fé (e-STJ, fls. 714-716).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARIA SERAPHIN e outras sustentaram (1) violação dos arts. 904, I, e 906 do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 394, 395 e 401, I, do Código Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido contrariou a interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 677, revisado no julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, no sentido de que o depósito judicial não extingue a mora do devedor até a efetiva liberação do valor ao credor; (2) afronta aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por não ter o Tribunal estadual se manifestado sobre a aplicabilidade imediata da tese repetitiva e sobre o afastamento da preclusão quanto aos cálculos atualizados; (3) divergência jurisprudencial quanto à aplicação imediata de tese firmada sob o rito dos repetitivos, sem necessidade de trânsito em julgado da decisão paradigma; (4) omissão do acórdão

recorrido ao desconsiderar a inexistência de modulação de efeitos no referido Tema 677, o que importaria a aplicação imediata a processos em curso.

Houve apresentação de contrarrazões pelo BB, defendendo a manutenção do acórdão recorrido e a inaplicabilidade imediata da revisão do Tema 677, por ausência de trânsito em julgado da decisão paradigma (e-STJ, fls. 871-878).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do recurso especial, que merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que condenou o BB ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão (1989). MARIA SERAPHIN e outras, na condição de poupadoras beneficiárias, promoveram a execução individual do título coletivo, requerendo a atualização do débito até o efetivo pagamento e a aplicação do entendimento firmado no Tema 677 do STJ.

Em primeira instância, o Juízo de primeira instância indeferiu a atualização dos cálculos sob o fundamento de preclusão e de que os valores depositados em juízo bastariam para extinguir a obrigação. Inconformadas, MARIA SERAPHIN e outras interpuseram agravo de instrumento, insistindo na aplicação imediata da nova redação do Tema 677/STJ, que passou a dispor que o depósito judicial não isenta o devedor dos encargos de mora até a efetiva disponibilização da quantia ao credor.

O Tribunal estadual, contudo, negou provimento ao agravo, entendendo que o novo entendimento do STJ ainda não havia transitado materialmente em julgado, o que impossibilitaria sua aplicação imediata aos processos em curso, até o esgotamento das instâncias ordinárias.

Os embargos de declaração de MARIA SERAPHIN e outras foram rejeitados, sob o argumento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, além de se consignar que os embargos possuíam caráter infringente. Não se conheceu dos embargos de declaração opostos pelo BB, com imposição de multa por litigância de má-fé.

Diante disso, MARIA SERAPHIN e outras interpuseram recurso especial, insistindo na aplicação do novo Tema 677/STJ, na ausência de modulação de efeitos e

na consequente necessidade de atualização do débito até o efetivo levantamento, bem como alegando violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte Superior.

Assim, trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, voltado a reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar agravo de instrumento, negou a aplicação imediata da tese revisada no Tema 677/STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) o Tema 677/STJ, revisado pela Corte Especial no REsp n. 1.820.963/SP, possui aplicação imediata a processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma; (ii) houve violação dos arts. 904, I, 906, 1.022 e 1.025 do CPC, bem como dos arts. 394, 395 e 401, I, do Código Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional e interpretação equivocada sobre a cessação da mora; (iii) o acórdão recorrido divergiu de outros tribunais estaduais e do próprio STJ quanto à aplicabilidade de teses repetitivas sem modulação de efeitos; e (iv) é possível reconhecer, no caso concreto, a incidência dos consectários da mora até a efetiva liberação do valor em favor do credor, à luz da nova redação do Tema 677/STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA SERAPHIN e outras, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelas recorrentes, mantendo o indeferimento da aplicação do Tema 677/STJ revisado.

O cerne da controvérsia consiste em definir se o entendimento fixado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.820.963/SP (Tema 677/STJ), que revisou a tese até então vigente, possui aplicação imediata, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, e se, no caso concreto, há violação dos arts. 904, I, 906, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e 394, 395 e 401, I, do Código Civil.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Do exame do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual enfrentou expressamente a questão da aplicação do Tema 677/STJ sob o fundamento de que a decisão paradigma ainda não havia transitado em julgado, conforme se extrai dos seguintes trechos (e-STJ, fl. 648; e-STJ, fl. 675):

A decisão mencionada nas razões recursais (Tema 677) ainda não transitou materialmente em julgado e, nesse contexto, não é possível pleitear a aplicação de comandos eventualmente contidos no específico acórdão enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, enquanto se apresentar possível a modificação, mínima que seja, referente ao teor do aludido acórdão.

Apenas por amor ao argumento, registre-se que é certo que a decisão mencionada nas razões recursais ainda não transitou materialmente em julgado, aliás, nem sequer foi publicada para que se conheça do seu oficial conteúdo e, nesse contexto, não é possível pleitear a aplicação de comandos eventualmente contidos no específico acórdão enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, enquanto se apresentar possível a modificação, mínima que seja, referente ao teor do aludido acórdão.

Esses excertos demonstram que o órgão julgador estadual apreciou a tese levantada por MARIA SERAPHIN e outras, expondo fundamentação suficiente para justificar o indeferimento da aplicação imediata da nova redação do Tema 677/STJ.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual analisa a questão de direito posta nos autos, ainda que decida de forma contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido, veja-se (e-STJ, fls. 1.152/1.153):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA GALHETA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a Corte estadual resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. 3. A alteração das premissas adotadas pela Corte estadual acerca da responsabilidade pelo dano ambiental e da suficiência da prova pericial demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, tem o condão de amparar as conclusões adotadas pela Corte estadual impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF. 5. Nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ, o exame de fato superveniente somente é cabível nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do apelo nobre, houver julgamento do mérito da causa em litígio, o que não se verificou no caso presente. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2052642/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, T1, julgado em 17/2/2025, DJe 20/2/2025)

Desse modo, não se verificam os vícios de omissão, contradição ou obscuridade previstos no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

(2) Da aplicação imediata do Tema 677/STJ

Passa-se à análise do ponto central do recurso, atinente à aplicação imediata da tese revisada no Tema 677/STJ.

A Corte Especial, ao julgar o REsp n. 1.820.963/SP (DJe 16/12/2022), revisou a tese até então vigente, fixando o seguinte enunciado:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

A modificação da tese decorreu da necessidade de uniformização do entendimento quanto ao alcance dos efeitos do depósito judicial em sede executiva. Reconheceu-se que a mora do devedor somente se extingue com a efetiva disponibilização da quantia ao credor, e não com o mero depósito em juízo.

Conforme dispõe o art. 927, III, do CPC, as teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos devem ser observadas por todos os órgãos do Poder Judiciário. A eficácia vinculante decorre da publicação do acórdão paradigma, e não do seu trânsito em julgado, salvo modulação expressa de efeitos, o que não ocorreu no Tema 677.

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que as teses repetitivas, uma vez publicadas, produzem efeitos imediatos, sendo aplicáveis aos processos em curso, independentemente de trânsito em julgado do paradigma.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DE TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A parte agravante sustenta que não transitado em julgado o acórdão que formalizou o Tema 1.160 nos Recursos Especiais n. 1.996.013/PR, 1.996.014/RS e n. 1.996.685/RS, revela-se inaplicável no presente feito a Súmula 83, sendo de rigor o conhecimento e provimento deste agravo, para o fim de conhecer e prover o especial, em seus exatos termos. 2. O entendimento consolidado no STJ é de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. 3. Agravo interno não provido.

Desse modo, o fundamento adotado pelo Tribunal estadual, ao negar a aplicação da tese revisada sob o argumento de que o acórdão paradigma ainda não havia transitado em julgado, mostra-se dissonante da jurisprudência consolidada desta Corte.

(3) Da interpretação dos arts. 394, 395 e 401, I, do Código Civil, e 904, I, e 906 do CPC

A tese revisada pela Corte Especial encontra respaldo direto na interpretação sistemática dos arts. 394, 395 e 401, I, do Código Civil e dos arts. 904, I, e 906 do CPC.

O devedor permanece em mora enquanto não efetuar o pagamento na forma e tempo devidos, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes e pelos juros de mora, até que o credor obtenha a efetiva satisfação do crédito. A mera perda da posse do valor depositado não equivale à purgação da mora, sendo necessária a efetiva entrada do montante na esfera de disponibilidade do credor.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou esse entendimento ao estabelecer que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor (art. 904, I) e que a quitação somente ocorre com o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica do valor (art. 906).

Portanto, o depósito judicial, ainda que realizado a título de garantia, não extingue a mora nem a obrigação do devedor quanto aos consectários legais previstos no título executivo, até a efetiva liberação da quantia em favor do credor.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(4) Do caso concreto

No caso em exame, MARIA SERAPHIN e outras, na condição de exequentes, pleitearam a atualização do débito com base na nova redação do Tema 677/STJ, sob o fundamento de que o BB, embora tenha efetuado depósito judicial, continuaria responsável pelos encargos moratórios até a efetiva disponibilização dos valores.

O Tribunal estadual indeferiu o pedido, afirmando ser inviável a aplicação do Tema 677 por ausência de trânsito em julgado da decisão paradigma.

Entretanto, conforme demonstrado, a orientação firmada nesta Corte é de que a aplicação da tese repetitiva é imediata, salvo modulação expressa, o que não ocorreu no caso. Assim, a decisão recorrida incorreu em violação dos dispositivos legais apontados e divergiu do entendimento pacífico desta Corte Superior.

Dessarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a aplicabilidade imediata da tese firmada no Tema 677/STJ, revisada pela Corte Especial no REsp n. 1.820.963/SP, determinando que o Tribunal estadual proceda à reapreciação da controvérsia à luz dessa orientação, considerando que o depósito judicial não extingue a mora do devedor até a efetiva disponibilização da quantia ao credor, devendo, no recálculo do débito, ser deduzido o saldo existente na conta judicial.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.105.720 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0382086-9

Número de Origem:

10018412020168260077 20230000249419 20230000310636 20267535720238260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SERAPHIN DA SILVA VENTURIN

RECORRENTE : RITA MARIA VENTURIN

RECORRENTE : ROSIMEIRE VENTURIN MARCHETTI

ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

CÉSAR ROSA AGUIAR - SP323685

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : GIZA HELENA COELHO - SP166349

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025